

Lei nº 1.067, de 29 de outubro de 2021.

**Dispõe sobre a construção do Cemitério Municipal
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério do Município de Santa Cruz do Escalvado-MG, entendido como serviço público de interesse local, reger-se-á pelo disposto nesta Lei, observadas as demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Da Designação do Nome e Endereço:

I – Nome: “Cemitério Municipal Santacruzense”;

II- Endereço: Bairro Renascer.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal a administração do Cemitério.

**Seção I
Do Cemitério Municipal Santacruzense**

Art. 3º Será permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério, desde que observadas as posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.

Art. 4º O Cemitério será inteiramente cercado por muro e no seu interior serão destinadas áreas para quadras e passarelas, além de reservados espaços para a instalação de sanitários e lixeiras.

Art. 5º O Cemitério ficará aberto ao público para visitação nos dias de Finados, no horário de 07h00min. às 17h00min.

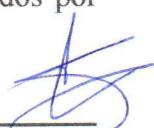
§1º Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 18h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitarista atestar que:

I – a *causa mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

II – o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

§2º Durante o período referido no *caput* do presente artigo serão atendidos translado, sepultamentos e exumações;

Art. 6º Os serviços de conservação, limpeza e similares do Cemitério serão realizados por servidor(es) indicado(s) pela administração.



Art. 7º São obrigações da administração do Cemitério:

- I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas;
- II - Designar servidor(es) para exercer(em) o serviço de plantonista;
- III – Exigir e arquivar os atestados de óbito;
- IV - Manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a - Número da Quadra;
- b - Número da Sepultura;
- c - Nome do Sepultado;
- d - Data de Nascimento / CPF e Sexo;
- e - Data do Falecimento;
- f – Identificação da família Concessionária da sepultura;
- g - Número do Título de Concessão;

h - Nome, endereço, nº. C.I, CPF e telefone do responsável formalmente nomeado pela família;

Art. 8º A aprovação do projeto para construção do Cemitério é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

- I – Título de propriedade do imóvel;
- II – Prova de que inexistem ônus gravando o imóvel;
- III - Apresentação de Memorial Descritivo.

IV - Declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335, de 28 de maio de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º O Cemitério não terá distinção do sepultamento de adulto ou criança.

Art. 10. O Cemitério realizará sepultamento dos féretros de indigentes, independente de concessão.

Art. 11. Quando do sepultamento descrito no art. 10 desta Lei, obrigatoriamente, deverá ser lavrado Boletim Policial provido com todas as informações possíveis quanto à identificação e causa morte do féretro, juntando-se aos documentos arquivados foto do indigente.

Seção II
Das Sepulturas do Cemitério Municipal Santacruzense

Art. 12. Para efeito da presente Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 1,00m (um metro) de largura, e 0,60cm (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão;

II - Carneiro ou Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

III - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e gavetas;

IV - Lápide: pequena laje em granito, padronizada, tamanho 0,60cm (sessenta centímetros) de comprimento e 0,40cm (quarenta centímetros) de largura, colocada sobre as sepulturas onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados;

V - Túmulo: construído sobre a sepultura, com tamanho 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento e 1,00m (um metro) de largura com no máximo 2,00m (dois metros) de altura, não compreendendo nas medidas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Seção III
Das Concessões e das Transferências do Cemitério Municipal Santacruzense

Art. 13. As sepulturas do Cemitério constituem bens públicos de uso especial, sendo proibida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. A concessão de uso de sepultura será a título provisório.

Parágrafo único. A concessão será efetuada na sequência numérica preestabelecida dos túmulos e seguindo, obrigatoriamente, a comprovada ordem de necessidade de sepultamento de membro da família requerente.

Art. 15. Para os fins previstos no art. 14 considera-se:

I - Concessão provisória: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II – A concessão poderá ser renovada sequencialmente, por igual período, havendo acordo entre as partes Município / família Concessionária.

§ 1º Sempre que se encerrar o prazo da concessão de uso da sepultura a Administração Pública intimará a família, por meio de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste seu interesse em renovar a concessão.



§ 2º Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, o local será aberto e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados, devendo ser observado o prazo estipulado no §3º do art. 20 desta Lei.

§ 3º Eventuais melhorias levadas a efeito na sepultura pela família concessionária passarão, integralmente, para a Administração Municipal.

Art. 16. Os considerados indigentes terão seus restos mortais colocados em sepulturas pelo prazo de 5 (cinco) anos, após, transferidos para o ossuário.

Art. 17. Os terrenos em concessão no Cemitério terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade da família concessionária, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 18. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 19. A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que, comprovadamente, residam no Município ou, se ausentes, façam parte do mesmo “Tronco Familiar”, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Art. 20. No caso de a família Concessionária pretender transferir a sua concessão deverá, juntamente com o interessado, se dirigir à sede de administração do Cemitério para fins de análise do pedido e eventual regularização da concessão, devendo ser exigido da nova família concessionária os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV – Número de telefone para contato;

V- Nome, endereço, nº. C.I, CPF e telefone do responsável por representá-la e formalmente nomeado.

§ 1º A Administração do Cemitério procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Advocacia Geral do Município sempre que entender necessário.

§ 2º Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo a família concessionária se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 5 (cinco) anos do sepultamento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos do sepultamento, a Administração Municipal aguardará este prazo para proceder a exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário.

Seção IV **Do Estado de Abandono do Cemitério Municipal Santacruzense**

Art. 21. Descumpridas pela família concessionária as obrigações estipuladas nesta Lei, a sepultura passará a ser considerada em estado de abandono.

§ 1º Considerada a sepultura em estado de abandono, a família concessionária será convocada para adotar as providências cabíveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II - Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação da família concessionária por edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§ 2º Na hipótese do não comparecimento e decorridos 3 (três) meses após cumpridas as disposições de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo as sepulturas em questão serão desocupadas, procedendo-se a exumação e remoção dos restos mortais ao ossuário, ressalvados os casos em que não houver decorrido o prazo de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei.

§ 3º Após a desocupação das sepulturas, gavetas ou túmulos a Administração Pública Municipal procederá, unilateralmente, a revogação da concessão.

Seção V **Dos Sepultamentos no Cemitério Municipal Santacruzense**

Art. 22. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando a família obrigada a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 23. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 24. Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de decorridas 6 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médica-sanitária atestar que:

- a) a *causa mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.



Seção VI
Das Transladações do Cemitério Municipal Santacruzense

Art. 25. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento e consecutiva autorização da Administração do Cemitério comprovando a disponibilidade do local para onde será feito o translado.

Seção VII
Das Construções no Cemitério Municipal Santacruzense

Art. 26. Exceto a colocação de lápides e túmulos, nenhuma construção poderá ser realizada sobre as sepulturas.

Art. 27. O Cemitério deverá apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo 1,50m (um metro e meio) de largura, na qual não serão permitidos sepultamentos.

Art. 28. O Cemitério deverá apresentar:

I – Disponibilidade de água.

Seção VIII
Do Funcionamento do Cemitério Municipal Santacruzense

Art. 29. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 30. No Cemitério será proibido:

I - Riscar ou pichar as suas partes externas e internas;

II - Arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas;

III - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nas sepulturas ou dependências do cemitério;

IV - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

V - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros, portões e área interna do Cemitério;

VI - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VII - Fazer instalações para venda de quaisquer objetos;

VIII - Danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

IX - Jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade.



Seção IX
Das Disposições Finais

Art. 31. A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. As despesas na aplicação da presente Lei serão consignadas em dotações próprias do orçamento de cada exercício.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

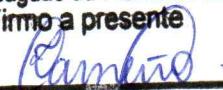
Art. 34. Revogam-se as disposições contrárias.

Santa Cruz do Escalvado, 29 de outubro de 2021.



Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi
publicada em 29/10/2021
através de afixação no Quadro de
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente



Ramiro
Assinatura